

REVISTA da

FALP



Federação dos Advogados  
de Língua Portuguesa

Volume 4 - 2025

Direito ao  
DE  
SEN  
VOL  
VI  
MEN  
TO

4

**AUTORES**

Alassana Valdez  
Alexandre Scherman Rocha  
Caio Medici Madureira  
Camila Felberg  
Carlos Veiga  
Carlos Pinto de Abreu  
Edmar Gerusio Barreto Jorge  
Eduardo Muylaert  
Fátima Bettencourt  
Fernanda Hesketh  
Filipe Correia Afonso  
José Anchieta da Silva  
José Luiz Ragazzi  
Júlio Martins Júnior  
José Anchieta da Silva  
José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro  
José Luís Moreira da Silva  
Lúcia Helena Polleti Bettini  
Marcos Rolim F. Fontes  
Maria Helena Diniz  
Mariana Silva Marques  
Maurício Felberg  
Oliver Araújo  
Paula Tonani de Carvalho  
Pedro Pais de Almeida  
Ronise Évora

**DIRETOR DA REVISTA**

José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro



EDITORA  
IASP

**DIRETOR DA REVISTA**

José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro



## **Direito ao Desenvolvimento**

Volume 4 - Ano 2025



EDITORA  
**IASP**

São Paulo - SP  
Editora IASP  
2025

## **Direito ao Desenvolvimento**

Volume 4 - Ano 2025

### **DIRETOR DA REVISTA**

José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro

### **AUTORES**

Alassana Valdez  
Alexandre Scherman Rocha  
Caio Medici Madureira  
Camila Felberg  
Carlos Veiga  
Carlos Pinto de Abreu  
Edmar Gerusio Barreto Jorge  
Eduardo Muylaert  
Fátima Bettencourt  
Fernanda Hesketh  
Filipe Correia Afonso  
José Anchieta da Silva  
José Luiz Ragazzi  
Júlio Martins Júnior  
José Anchieta da Silva  
José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro  
José Luís Moreira da Silva  
Lúcia Helena Polleti Bettini  
Marcos Rolim F. Fontes  
Maria Helena Diniz  
Mariana Silva Marques  
Mauricio Felberg  
Oliver Araújo  
Paula Tonani de Carvalho  
Pedro Pais de Almeida  
Ronise Évora

## **ISBN 978-65-87082-27-1-04**

Edição e Distribuição da Editora IASP

Os autores desta obra gozam da mais ampla liberdade de opinião e de crítica.  
Cabendo-lhes a responsabilidade das ideias e conceitos emitidos em seu trabalho.

Instituto dos Advogados de São Paulo - IASP  
CNPJ 43.198.555/0001-00  
Av. Paulista, 1294 - 19º andar - CEP 01310-915  
São Paulo - SP - Brasil

Fundado em 29 de Novembro de 1874

Site: [www.iasp.org.br](http://www.iasp.org.br)  
E-mail: [iasp@iasp.org.br](mailto:iasp@iasp.org.br)

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS. Proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, especialmente por sistemas gráficos, microfilmicos, fotográficos, reprográficos, fonográficos, videográficos. Vedada a memorização e/ou a recuperação total ou parcial, bem como a inclusão de qualquer parte desta obra em qualquer sistema de processamento de dados. Essas proibições aplicam-se também às características gráficas de obra e à sua editoração. A violação dos direitos autorais é punível como crime (art. 184 e parágrafos, do Código 110 da Lei 9.610, de 19.02.1998, Lei dos Direitos Autorais).

Revisão: FALP

Diagramação, projeto gráfico e capa:  
Eduardo Pedro - [du@eduardopedro.com.br](mailto:du@eduardopedro.com.br)  
[eduardopedro.com.br](http://eduardopedro.com.br)

Revista da FALP - Federação dos Advogados de Língua Portuguesa  
Volume 4 - Ano 4 - 2025



**Direito ao Desenvolvimento**  
Volume 4 - Ano 2025



**Criminalidade Económico-Financeira e  
de Titulares de Cargos Públicos ou  
Políticos – A Necessária Reforma Penal,  
Algumas Questões e o Papel do Penalista**

*ECONOMIC AND FINANCIAL CRIME AND CRIMES BY  
PUBLIC OFFICIALS OR POLITICIANS - THE NECESSARY  
PENAL REFORM, SOME ISSUES AND THE ROLE OF THE  
CRIMINAL LAWYER*

---

**Carlos Pinto de Abreu**

Advogado e Especialista em Direito Criminal.

Estas notas que se seguem correspondem, no essencial, aos temas das reflexões prévias que deram origem à intervenção oral de Carlos Pinto de Abreu, Advogado e Especialista em Direito Criminal, no III Congresso de Processo Penal realizado em Luanda e organizado pela Faculdade de Direito da Universidade Católica de Angola, razão por que se entende útil dar à luz tais tópicos.

## Sumário

1. Introdução;
2. A imprescindibilidade do advogado penalista ou o advogado penalista como elemento essencial à administração da justiça;
3. Normalidade e patologia e as garantias ou imunidades do advogado;
4. Os direitos do arguido e da vítima ao advogado;
5. O direito a defensor e a obrigatoriedade de defensor;
6. O papel especial do advogado e os seus direitos e deveres face à necessidade de cumprir a sua missão, mas ser igualmente destinatário de obrigações legais e éticas. Os casos especiais da criminalidade económica e financeira, dos crimes de titulares de cargos públicos ou políticos da prevenção e repressão do branqueamento de capitais, do advogado ad-hoc ou do defensor “especial” e o reconhecimento legal da actividade investigatória privada no patrocínio ou na defesa;
7. Consequências do abandono, da inércia ou do erro do defensor;
8. Algumas notas finais sobre o sistema penal e a recente reforma penal.



## Resumo

O presente artigo debruça-se sobre a actuação do advogado penalista no contexto da justiça criminal, com ênfase nos crimes económico-financeiros e nos ilícitos típicos praticados por titulares de cargos públicos ou políticos. Analisa-se a importância da defesa dos direitos do arguido e da vítima, a garantia do direito efectivo a um defensor e a obrigatoriedade da sua presença em determinados actos processuais para assegurar um processo justo e equitativo. Abordam-se, ainda, as garantias e imunidades do advogado, a necessidade de previsão de uma actividade investigatória privada da defesa e as consequências do abandono, da inércia ou do erro do defensor. Por fim, tecem-se considerações sobre o sistema penal e a reforma penal, sublinhando a relevância da mediação e de outros mecanismos alternativos de resolução de litígios e de consenso.

**Palavras-chave:** Criminalidade económico-financeira; titulares de cargos públicos; reforma penal; advogado penalista e defesa efectiva.

## Abstract

*This study delves into the role of the criminal defense lawyer in the context of criminal justice, with an emphasis on economic and financial crimes and offenses committed by public or political office holders. It analyzes the importance of the effectiveness of defending the rights of the accused and the victim, the guarantee of the right to a defender and the obligation of his presence in certain procedural acts. It also discusses the guarantees and immunities of the lawyer, the private investigative activity of the defense and the consequences of abandonment, inertia or error of the defender. Finally, considerations are made on the penal system and the recent penal reform, underscoring the relevance of mediation and other alternative dispute resolution mechanisms.*

**Keywords:** White-collar crime; public officials; criminal law reform; criminal lawyer and effective defense.

## 1. Introdução

A luta contra a criminalidade económica e financeira, assim como o combate aos graves crimes de titulares de cargos públicos ou políticos, são, hoje, e bem, uma preocupação crescente no domínio da prevenção e da repressão dos comportamentos especialmente danosos quer para Indivíduos, os Cidadãos, quer para as Empresas ou as Instituições quer, até, para os Estados e para a própria Comunidade Internacional. Daí que se saúde mais esta excelente iniciativa do Professor Benja Satula em organizar o *III Congresso de Processo Penal* realizado em Luanda, Angola. Os temas escolhidos para a reflexão de todos e de cada um de nós não podiam ser mais actuais e pertinentes e não são, claro, todos eles, objecto de análise pelos vários oradores. Vejamos a panóplia de questões.

- A evolução e as alterações processuais e processuais penais na criminalidade económico-financeira e nos crimes de titulares de cargos públicos ou políticos: génese, actualidade, enquadramento geral, integridade, transparência, igualdade, papel essencial dos operadores judiciais na defesa das instituições do Estado e dos direitos dos Cidadãos, soberania, territorialidade, universalidade, transnacionalidade, legalidade, oportunidade, processo e prova.
- Especialização na jurisdição, na investigação e na defesa, notícia do crime, comunicação, tramitação processual e, em

especial, a investigação criminal e direcção do inquérito nos processos-crime económico-financeiros e nos crimes de titulares de cargos públicos ou políticos – o inquérito policial, as competências reservadas e a delegação de competências, a acção judiciária; as medidas cautelares e de polícia; as apreensões; os meios de obtenção de prova tradicionais e os especiais; as irregularidades, as nulidades sanáveis e insanáveis e as proibições de prova e seus efeitos no crime económico-financeiro e a cooperação africana, europeia e internacional na obtenção de provas

- Tendências do direito penal contemporâneo na protecção da legalidade e da transparência, desafios e constrangimentos, fronteiras e exigências, a intervenção do juiz das liberdades em processos-crime de natureza económico-financeira e nos crimes de titulares de cargos públicos ou políticos, a indeterminabilidade da vítima, os deveres do Juiz, a responsabilidade do procurador, dos Magistrados do Ministério Público e a posição de assistente e do Advogado como «elementos essenciais à administração da justiça».

O modo como foram, até agora, muito, pouco ou até mal tratados na legislação, na jurisprudência e na doutrina é a prova da excelência das escolhas, do esforço, saber, ciência e experiência dos oradores, e beneficiou-nos a todos. Espero também poder ser minimamente útil, à altura da responsabilidade, do evento e da honrosa companhia.

Coube-me tratar o tema *A responsabilidade penal de titulares de cargos públicos e políticos, desafios e constrangimentos, fronteiras e exigências, legalidade e oportunidade*; e nesse domínio gostaria de ver o advogado como elemento essencial à administração da justiça. Coube-me igualmente abordar o tema *Desafios da acção penal no combate aos crimes de colarinho*

*branco, regras especiais na investigação, na defesa ou na jurisdição?* As regras especiais partem sempre de um erro de julgamento que faz depender a eficácia, não da boa investigação, mas do alibi dos incompetentes que é o estafado argumento do *excesso de garantias*. Há também o mito de que com *regimes de excepção para facilitar o combate à criminalidade dita grave* é que há resultados. Mito!

Ora, para além de serem um mal as *medidas derogatórias de carácter processual* o certo é que normalmente elas *são rapidamente alargadas a outros crimes* no que já foi chamado de *efeito de poluição sobre todo o sistema penal*. Parte-se da subversão da norma, na medida em que as excepções se tornam a regra e chega-se a um Estado de excepção que se substitui ao Estado de Direito, um verdadeiro Estado de não-direito que é violência pura no domínio do jurídico. São, por exemplo, métodos particulares de investigação as acções encobertas, são medidas derogatórias a inversão do ónus da prova ou estabelecimento de presunções ou o prémio aos arrependidos e delatores.

Aqui vale a pena convocar uma sábia e importante lição do Professor Doutor Germano Marques da Silva que escreveu o seguinte:

*a eficácia da prevenção e combate à criminalidade, em qualquer das suas manifestações, há-de alcançar-se sobretudo pelo engenho e arte dos “polícias”, nunca pela força bruta, pelo artifício, pela actuação processualmente desleal ou pela subversão dos princípios em que assenta a nossa estrutura político-social, o nosso ideal de organização da sociedade, porque a utilização desses meios, ainda que momentaneamente eficazes, degradam quem os sofre, mas não menos quem os usa.*

Já se defendeu que a *defesa da legalidade democrática* é uma exigência de modernidade na actuação dos operadores judiciários na defesa das instituições do Estado e dos direitos dos Cidadãos, mas não só aos operadores judiciários. E assim se exige que *todos os agentes do Estado devem actuar com objectividade e subordinados à Constituição e à lei*. Sem excepção ou excepções.

A fiscalização do cumprimento da lei não pode, porém, conduzir à politização da justiça ou à exacerbação da vertente punitiva. E aqui o papel preventivo e fiscalizador da advocacia é essencial.

Por isso, gostaria também de abordar *os direitos do arguido e da vítima ao advogado*; ou mais concretamente o *direito a defensor* e a *obrigatoriedade de defensor*; desde logo afirmando *a imprescindibilidade do advogado*, sobretudo nestas matérias mais complexas do ponto de vista técnico.

Poderia também convocar a necessidade de *reconhecimento legal da actividade investigatória privada da defesa*; do *advogado ad-hoc* ou de *defensor “especial”*; ou, até, as questões mais difíceis das *consequências do abandono, da inércia ou do erro do defensor*. Não o vou fazer senão incidentalmente, mas não deixarei de transmitir algumas reflexões sobre alguns destes assuntos.

Assim como não vou escarpelizar demasiado ou fazer um excursão profundo pelas *garantias ou imunidades do advogado*, em geral, mas não deixarei de dizer algo sobre uma temática que não só trata de criminalidade económico-financeira e dos crimes de titulares de cargos públicos ou políticos, como do *papel especial do advogado* e dos seus direitos e deveres face à necessidade de cumprir a sua missão, mas ser igualmente destinatário de *obrigações legais e éticas no domínio da prevenção e repressão do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo*.

## **2. A imprescindibilidade do advogado penalista ou o advogado penalista como elemento essencial à administração da justiça**

Em matéria de matriz penal e processual penal tenho defendido que a autoridade do Estado, um sistema Democrático, a credibilidade da Justiça, a justeza dos Processos e a profundidade das Investigações pressupõem o direito do cidadão visado à plena Informação, exigem o respeito de um amplo e esclarecido Contraditório e impõem uma cuidada Fundamentação de facto e de direito das decisões, e a sua real percepção, sobretudo quando estejam em causa a aplicação de medidas de coacção, de garantia patrimonial, de sanções e de outras penalidades ou restrições de direitos, tais como a perda definitiva ou a apreensão provisória de bens ou direitos, que são temas essenciais na investigação e julgamento de crimes de titulares de cargos públicos ou políticos e da criminalidade económico-financeira.

O advogado é o baluarte da defesa da cidadania, órgão de administração da Justiça e não é hoje concebível qualquer processo punitivo sem a assistência de um profissional do foro, sendo que a representação é, ou poderá ser também, útil para a resolução extrajudicial dos conflitos, sempre que tal for possível, e sê-lo-á sempre, desde o princípio e no decurso dos procedimentos estatais de investigação, de julgamento, de sindicância pela via do recurso ou de execução das penas, pois só assim se respeitará a pessoa, a sua dignidade fundamental, sem quaisquer discriminações ou fragilidades, e sem abusivas intromissões do Estado na vida privada, minimizando o erro e o arbítrio.

As palavras-chave de qualquer definição de advogado são as seguintes: profissão liberal, total independência, sigilo absoluto, múnus de interesse público, órgão de administração da justiça, função social de representação, exercício da cidadania e construção

da solidariedade activa, garantia da dignidade da pessoa, da vida e da actividade humana e baluarte da defesa da liberdade e dos direitos humanos fundamentais.

O patrocínio judiciário é, por isso, a representação da parte ou do sujeito processual, do cidadão suspeito ou do cidadão vítima, precisamente por um profissional do foro, quer seja ele advogado ou advogado-estagiário, sendo que o patrocínio judiciário encontra-se instituído no interesse da administração da justiça e das partes representadas, sem o que não existe verdadeira igualdade de armas, garantia judiciária plena, um processo leal, justo e equitativo.

Todos os processos judiciais, e a retórica a eles subjacente, visam objectivos vários, muitos deles conflitantes, mas que se podem reconduzir à busca da Justiça, ao respeito pela Lei, à procura da Equidade, à reposição da Ordem, à obtenção da Paz, à consecução do Bem Comum, à manutenção da Segurança e ao recíproco Respeito, assim se recordando, entre outras, as velhas máximas latinas «*summum ius, summa injuria*», «*dura lex sed lex*», «*libertas inaestimabilis est*», «*pacta sunt servanda*», «*sum quique tribueren*» e «*audi alteram partem*».

Mas o advogado só será útil à Justiça se puder agir livre e independentemente; se puder continuar a ser livre e independente; até porque de outro modo não se lhe pode exigir uma acção digna e livre, autonomia técnica, isenção e responsabilidade, empenhamento na administração da justiça, honestidade e lealdade, probidade e rectidão, cortesia e sinceridade, coragem e galhardia.

Embora não seja o único actor relevante, o advogado, o representante do cidadão no patrocínio judiciário é imprescindível à boa condução e justa conclusão dos processos judiciais, pois a planificação estratégica e a actuação táctica são componentes necessárias à realização dos objectivos ou pretensões dos constituintes, dos fins processuais e,

em última análise, dos fins do Direito: a liberdade, a paz, a igualdade, a segurança, a justiça, a transparência e a equidade.

Concretizando: são fins do direito atingir o equilíbrio onde há desequilíbrios, construir a segurança onde foi imposta a desordem, corrigir assimetrias injustas, alcançar a paz onde grassa o litígio, enfim, servir as pessoas, todas as pessoas, e solucionar conflitos, quando estes não possam ser de outro modo resolvidos e, por isso, impõe-se que em vez da normal desconfiança, do autismo e de relações de conflito se altere o paradigma da relação entre magistrados ou polícias e advogados instituindo-se um clima de confiança e diálogo que proporcione uma sã colaboração.

### **3. Normalidade e patologia e as garantias ou imunidades do advogado**

Nem sempre, porém, no mundo judiciário, existe uma normal e sã colaboração, mas, infelizmente, um ambiente quase patológico e muitas vezes doentio de crispação, de conflito ou de desrespeito. Tudo nasce da incompreensão dos papéis de cada profissão e de uma série de preconceitos classistas difíceis de ultrapassar. Por exemplo, ouvimos hoje manifestações evidentes de uma luta de classes ultrapassada no tempo, mas ainda bem viva no discurso actual.

Aflora-se a propósito e a despropósito o conceito de “executivos fabulosamente remunerados”, a constatação de “mercados de desigualdade”, a existência de “estatutos pessoais de privilégio”, a ascensão de “nebulosas teias político-empresariais”, tudo conceitos demasiadamente abstractos e de uma generalização abusiva que nada esclarecem, resolvem ou ajudam. Assim como é abusivo também diabolizar, como se diabolizam e diabolizaram, os advogados e

as advogadas por exigirem o escrupuloso respeito dos direitos, inclusivamente o respeito dos direitos dos suspeitos, dos acusados, dos pronunciados, dos julgados e dos condenados.

A nossa Lei Fundamental, a Constituição da República Portuguesa, estatui expressamente no seu artº 20º n.ºs 1 e 2 que “a todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos” e que “todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consultas jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer entidade” e no seu artigo 208º que “a lei assegura aos advogados as imunidades necessárias ao exercício do mandato e regula o patrocínio forense como elemento essencial à administração da justiça”.

E, por isso, logo no antigo artº 114º da Lei nº 3/1999, de 13 de Janeiro (Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais) repetiu-se que “a lei assegura aos advogados as imunidades necessárias ao exercício do mandato e regula o patrocínio forense como elemento essencial à administração da Justiça”, estabelecendo expressamente “o direito à protecção do segredo profissional; o direito ao livre exercício do patrocínio e ao não sancionamento pela prática de actos conformes ao estatuto da profissão e o direito à especial protecção das comunicações com o cliente e à preservação do sigilo da documentação relativa ao exercício da defesa”.

Acresce que o pregresso artº 61º n.º 3 do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei nº 15/2005, de 26 de Janeiro, estatuiu que “o mandato judicial, a representação e a assistência por advogado são sempre admissíveis e não podem ser impedidos perante qualquer jurisdição, autoridade ou entidade pública ou privada, nomeadamente para defesa de direitos, patrocínio de relações jurídicas controvertidas,

composição de interesses ou em processos de mera averiguação, ainda que administrativa, oficiosa ou de qualquer outra natureza”.

E o art.º 67º n.º 1 do referido anterior Estatuto da Ordem dos Advogados, sob a epígrafe de garantias em geral, estabelecia concretamente que *“os magistrados, agentes de autoridade e funcionários públicos devem assegurar aos advogados, aquando do exercício da sua profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas para o cabal desempenho do mandato”*.

Não é diverso o actual figurino legal constante do novo Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei nº 146/2015, de 9 de Setembro.

#### **4. Os direitos do arguido e da vítima ao advogado**

A salvaguarda prática e efectiva dos direitos das vítimas e dos direitos de defesa, assim como o processo penal leal, democrático e garantístico, com verdadeira igualdade de armas, só existe com a livre possibilidade de escolha de advogado e com o acesso irrestrito e atempado ao processo quando estejam em causa direitos fundamentais do visado seja ele o alegado agressor seja ele a alegada vítima. A existência de um processo penal leal, democrático e garantístico exige um juiz das liberdades, ou um tribunal independente e imparcial assim como um magistrado do Ministério Público verdadeiramente objectivo, autónomo e isento e um advogado com independência, coragem e autoridade.

Na criminalidade económico-financeira nem sempre a vítima é uma pessoa ou uma empresa concreta. Diz-se mesmo que uma das características distintivas da criminalidade económico-financeira e dos crimes de titulares de cargos públicos ou políticos

é a indeterminabilidade das suas vítimas pela forma não violenta de actuação e pela perda financeira difusa que se gera muitas vezes sem prejudicado individualmente identificado. Levanta-se, pois, a questão da legitimidade para intervenção dos cidadãos no exercício da justiça pública, designadamente para defesa de interesses difusos, permitindo-se-lhes, por exemplo a constituição como assistentes e o pedido de indemnização, ou por via de acção pessoal ou por via de acção colectiva.

É que não basta aqui o combate político; é necessário mesmo que ao Povo lhe seja permitido o combate jurídico. E esse é o papel do advogado. Do advogado das vítimas mas também dos advogados dos arguidos.

## **5. O direito a defensor e a obrigatoriedade de defensor**

São diversos os alcances das situações em que há *apenas* direito a defensor, e o mesmo pode ser prescindido, e obrigatoriedade de defensor, casos em que a presença e actuação do mesmo é imperativa. Manifestações do direito a defensor, para além daquelas que a lei fundamental estatui, decorrem desde logo do Código de Processo Penal português, mas também de outros normativos fundamentais internacionais, tais como a Convenção Europeia dos Direitos do Homem ou a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Todo o cidadão arguido devia ter o direito de escolher defensor (artigo 32.º, n.º 3, da CRP e artigo 6.º, § 3.º, aliena c) da CEDH), mas, infelizmente, tal só ocorre para quem tem os meios suficientes para mandar advogado, pois que para o cidadão com insuficiência económica não é possível a escolha de defensor. É que, na nomeação de patrono ou defensor officioso, em Portugal, a atribuição de advogado

é aleatória, de uma lista de advogados que se propõe a colaborar no acesso ao direito, nem sequer sendo permitido que o cidadão escolha, desses advogados ou dessas advogadas quem o represente nos seus interesses.

Também o cidadão arguido tem direito de ser assistido pelo seu defensor em todos os actos do processo (artigo 32.º, n.º 3, da CRP), tanto que neste direito se tem entendido estar incluído “*um direito de contacto e consulta a qualquer momento do advogado, que não pode ser obstruído ou dificultado de modo a inutilizá-lo em termos práticos*”. A verdade é que situações há em que, na prática, tal direito é negado ou seriamente dificultado, tal como nos inquéritos secretos, nas buscas e apreensões, em que normalmente não se aguarda pela chegada do advogado escolhido, ou nas detenções por autoridades policiais em que, sob a desculpa de estarem a ser realizados procedimentos de revista e identificação, se nega a imediata presença do advogado.

**6. O papel especial do advogado e os seus direitos e deveres face à necessidade de cumprir a sua missão, mas ser igualmente destinatário de obrigações legais e éticas. Os casos especiais da criminalidade económica e financeira, dos crimes de titulares de cargos públicos ou políticos da prevenção e repressão do branqueamento de capitais, do advogado ad-hoc ou do defensor “especial” e o reconhecimento legal da actividade investigatória privada no patrocínio ou na defesa**

Também em Portugal existe, num domínio específico, a saber a lei de protecção de testemunhas, a possibilidade de nomeação de

defensor “especial” ou de defensor *ad-hoc* tal como ocorre no direito britânico. Com efeito a falta de assistência do defensor, quando ela seja obrigatória, constitui vício insuperável ou insuprível, isto é, nulidade insanável por força do disposto no artigo 119.º, alínea c) do CPP. É o caso da obrigatoriedade de presença do defensor em qualquer acto em que esteja presente um detido ou um preso. Ou um menor de 21 anos ou alguém com uma incapacidade grave ou que não domine a língua portuguesa.

Por outro lado, a efectiva salvaguarda do princípio da igualdade de armas e o reconhecimento da estrutura essencialmente acusatória do processo penal exigiriam a possibilidade de realização de uma actividade investigatória privada da defesa, de modo a que, na Justiça, não se ficasse refém ou limitado única e exclusivamente pela actividade investigatória do Estado, que, na teoria, devendo ser à charge et à *décharge*, na prática não o é.

Não, há, porém, quer um estatuto próprio que permita meios efectivos, eficazes e eficientes de investigação privada, assim como não existem prerrogativas mínimas para a advocacia que lhe permitam muito mais do que acesso à documentação pública, o que é manifestamente insuficiente para uma actividade investigatória mínima, digna desse nome.

E não se diga que a possibilidade de indicação de consultores técnicos ou de peritos, muitas vezes até negados, pode suprir tal inexistência de estatuto e prerrogativas próprias, desde logo, porque a sua actividade se circunscreve a analisar exames e provas periciais e não extravasa para a possibilidade de recolher relatos de testemunhas, inquirindo-as, ou de arguidos, interrogando-os, assim como de aceder a documentos reservados na posse da administração pública, bem como aceder a locais e coisas, ou mesmo comunicações, incluindo a locais e

coisas particulares, ou mesmo comunicações, ainda que com a prévia autorização do Juiz.

Ou seja, como foi já reconhecido, em Portugal, *em nenhuma circunstância o defensor tem poderes coercivos* e mesmo quando requeira ao Ministério Público ou, recusando este, ao Juiz a prática coerciva de actos processuais ela não é, em caso algum, obrigatória ou sequer normalmente entendida e/ou deferida.

## **7. Consequências do abandono, da inércia ou do erro do defensor**

Não têm sido discutidas em Portugal, nem normalmente objecto de reacção, ou de reparação, as consequências do abandono, da inércia, do erro ou, numa palavra, da real e efectiva falta do defensor. Nem tal matéria é normalmente objecto de participação por parte dos cidadãos ou por parte dos tribunais para a Ordem dos Advogados; nem tais anomalias têm merecido dos tribunais uma palavra própria e, muito menos, um controlo apertado que possa gerar situações de “convite à rectificação” ou de “substituição do defensor” ou até de “anulação de processado”, com as legais consequências, até de repetição de actos. Fica o repto para uma alteração de cultura, de comportamentos, na acção e na reacção.

## **8. Algumas notas finais sobre o sistema penal e a recente reforma penal**

O sistema penal e a máquina judiciária, a forma com se gere o sistema tradicional de justiça, não são suficientes para dar resposta às necessidades das vítimas. Há experiências e avaliações positivas no

direito comparado das potencialidades da mediação e de outros sistemas alternativos de resolução de litígios ou de consenso. Até porque mais importante que a guerra é a procura da paz! E a mediação penal<sup>[1]</sup> é um dos instrumentos que melhor permite fazer cessar a guerra e construir a paz. A tutela de situações jurídicas gera posições de defesa e de constantes ou potenciais ameaças e de esporádicos, intermitentes ou contínuos ataques mais ou menos sucedidos conforme a reacção do titular do direito e eficácia do sistema jurídico e da máquina judiciária.

A constituição, manutenção, modificação ou extinção de relações ou situações jurídicas é uma constante de equilíbrio de forças, de sopesar de oportunidades e, quantas vezes, de guerrilha ocasional ou permanente ou de guerra aberta. Aliás, nos primórdios do direito penal<sup>[2]</sup> vigoravam sistemas de justiça privada somente condicionados ou disciplinados pelas autoridades públicas para que não se ultrapassassem os limites do razoável, isto é, da adequação e da proporcionalidade na violência que significava a *vindicta privata* que, diga-se, era então o meio preponderante para garantir a reposição da validade da norma violada e, em última análise, da ordem social.

Com a organização da sociedade em Cidades, Estados e Impérios, e a tentativa da superação dos conflitos privados, caminhou-se para a publicização do direito penal, isto é, para a evolução do sistema de justiça privada para um sistema preponderantemente público em que a

---

1. Sobre a génese da mediação na União Europeia cfr., entre outros, a Recomendação (99) 19, sobre a Mediação em Matéria Penal (adoptada pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa em 15 de Setembro de 1999 durante a 679ª reunião dos delegados dos Ministros); Resolução nº 40/34 das Nações Unidas de 1985 contendo a Declaração dos Princípios Fundamentais da Justiça para as Vítimas de Crimes e Abusos de Poder (aconselha a que seja promovido o recurso a meios não judiciais para facilitar a conciliação e obter reparação); Resolução (77) 27 do Conselho da Europa sobre o direito a indemnização (não sendo possível a reparação da vítima pelo autor da infracção por desconhecimento deste ou uma insuficiência económica é recomendado que os Estados assegurem directamente a indemnização que surge assim como a emanação de uma obrigação da "solidariedade social"); Convenção Europeia de 1983 que prevê a indemnização através do Estado para as vítimas de crimes violentos; Recomendação R (85) 11 do Conselho da Europa sobre a posição da vítima no ordenamento penal e processual penal (aconselha os Estados membros a que considerem as vantagens que podem apresentar os sistemas de mediação e conciliação); Recomendação nº R (87) 21 do Conselho da Europa (chama também a atenção para a necessidade de reparação e protecção das vítimas e para as vantagens que podem apresentar as experiências de mediação e para a necessidade de avaliação dos seus resultados).

2. Estas notas que se seguem correspondem, no essencial, aos ensinamentos de Carlota Pizarro de Almeida na sua monografia *Despublicização do Direito Criminal*, Lisboa, AAI-DL., 2000.

justiça era sobretudo principal função do chefe, do rei ou do imperador, embora normalmente a sua intervenção fosse só desencadeada por iniciativa dos interessados. É a característica da alteridade do Direito e a verificação da existência de posições contraditórias no âmbito do direito substantivo e do processo judicial que gera o conflito e a vontade de o superar, com vitória total ou parcial, pelo aniquilamento ou enfraquecimento das posições do adversário, ainda que a decisão seja de terceiro.

O monopólio do Estado no que respeita à instauração – ou até à simples prossecução - da acção penal começa paulatinamente a recuar; desde logo porque é crescente o número de crimes particulares e semi-públicos, embora hoje com uma curiosa inversão das tendências iniciadas com as revisões do Código Penal de 1995 e do Código de Processo Penal de 1998; e até com a revisão de 2009; porque é crescente também, na prática judiciária, o recurso aos princípios da oportunidade e do consenso no processo penal e, finalmente, porque é também crescente a intervenção mais próxima e actuante de sujeitos do processo penal, mormente da vítima, cada vez mais, estatisticamente, constituída assistente nos autos e com poderes próprios.

A toda esta matéria não é indiferente a matriz processual penal, sempre dependente do contexto histórico-temporal e sócio-espacial. Não é também irrelevante o quadro legal e estatutariamente instituído dos sujeitos e intervenientes processuais e dos seus formais e reais poderes e regimes. Os agentes da justiça também não saem incólumes ou absolvidos desta tão propalada crise da justiça, antes surgem como alvo de críticas. Os juízes porque são muito brandos, e também porque são muito duros; o Ministério Público porque acusa, e também porque arquiva. Os advogados porque recorrem *de mais*, protelam *de mais*, defendem *de mais* os seus constituintes, e os advogados quando são timoratos, omissos ou negligentes na defesa desses mesmos constituintes, talvez por requererem

e recorrerem de menos. São também os constrangimentos orçamentais dos tribunais, a escassez ou impreparação de profissionais do foro, de polícias e de alguns funcionários, a cultura judiciária vigente, burocrática e autoritária, a preparação excessivamente tecnicista e tendencialmente isolacionista dos magistrados, e o seu formalismo e distanciamento; a falta de diálogo ou de frontalidade dos procuradores e o seu espírito por vezes pouco compreensivo, pacificador ou conflituoso ou a sua falta de disponibilidade para o diálogo sem peias e a ausência de seriedade, empenho e competência de alguns advogados, etc.

É que o processo judicial se transforma, não poucas vezes, em verdadeiro campo de batalha com teatro de operações (normalmente o tribunal), generais (os órgãos de administração da justiça, sobretudo os juízes), exércitos (funcionários, polícias, guardas prisionais, solicitadores), oficiais (magistrados do Ministério Público, representantes do Estado, e advogados) aspirantes (advogados-estagiários) e soldados (partes, sujeitos processuais), civis inocentes (contribuinte, testemunhas e outros intervenientes processuais) armas (provas, despachos, sentenças, acórdãos, promoções, requerimentos, alegações e recursos) e logística (meios técnicos e organização), recuos e avanços (manobras dilatórias e impulsos processuais, v.g. aceleração processual), disparos traiçoeiros (mau uso das medidas de coacção, litigância de má fé ou tentativas de influência externa, v.g. através do tráfico de influências e da pressão dos meios de comunicação social) e capitulações (transacções e desistências), trincheiras (inércia do sistema e impossibilidade, incompetência ou desleixo dos gestores e dos decisores), sangue a rodos (normalmente por falta de comunicação entre os próprios membros dos pelotões e companhias - relações clientes/advogados; por ausência de diálogo entre os contendores - relações entre as partes e os sujeitos processuais; por falta de franqueza e desassombro por parte dos generais que se fecham nos seus postos de comando e se abstraem de que não há um só caminho, o da violência, para a resolução do conflito) e vítimas em excesso (por

défice de coragem, frontalidade, seriedade, racionalidade e ponderação de todos os que, com responsabilidades de comando, batalham, pelejam, muitas vezes já sem saber quem é o inimigo e atingindo gravemente ou até ferindo mortalmente os seus, o inocente ou o mais vulnerável – normalmente o cidadão anónimo e indefeso; e colocando quase sempre em causa o fim último que é a Justiça material e a Verdade Processual e não a mera aplicação cega e formalista do Direito).

Não é enfim de descurar a realidade vivida, e as diferentes realidades vividas, em cada país e no nosso, em Portugal, em particular. E em Angola não é certamente muito diferente o que se vive no dia-a-dia. Dia-a-dia que, sem sermos pessoalmente tão pessimistas, mas com dose razoável de realismo, merece uma citação de um autor intemporal para bem terminar este texto que já vai longo.

E terminemos, por conseguinte, citando **Eça de Queirós**, na sua obra *As Farpas* (1871):

*O país perdeu a inteligência e a consciência moral. Os costumes estão dissolvidos, as consciências em debandada, os caracteres corrompidos. A prática da vida tem por única direcção a conveniência. Não há princípio que não seja desmentido. Não há instituição que não seja escarnecida. Ninguém se respeita. Não há nenhuma solidariedade entre os cidadãos. Ninguém crê na honestidade dos homens públicos. Alguns agiotas felizes exploram. A classe média abate-se progressivamente na imbecilidade e na inércia. O povo está na miséria. Os serviços públicos são abandonados a uma rotina dormente. O estado é considerado na sua acção fiscal como um ladrão e tratado como um inimigo. A certeza deste rebaixamento invadiu todas as consciências. Diz-se que por toda a parte: o país está perdido!*